



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Cidreira
Secretaria de Administração

Mensagem n° 001 /2026

Cidreira, 05 de janeiro de 2026.

Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

Pelo presente encaminhamos a essa colenda Câmara Municipal o Projeto de Lei que **“Concede Abono Salarial aos Agentes Comunitários de Saúde, vinculados às Equipes da Estratégia de Saúde da Família-ESF”** para exame e aprovação dos nobres Edis.

Através do presente Projeto de Lei solicitamos autorização legislativa para pagamento de abono salarial no valor total de R\$ 75.900,00 (setenta e cinco mil e novecentos reais), com recursos oriundos do Governo Federal que foram repassados pelo Ministério de Saúde no mês de dezembro de 2025, referente ao pagamento do Incentivo Adicional aos Agentes Comunitários de Saúde vinculados às equipes da Estratégia Saúde da Família-ESF para o atendimento das metas e objetivos do Pacto pela Saúde, conforme Portaria N° 314, de 28 de fevereiro de 2014 e alterações subsequentes, os quais foram depositados pelo Ministério de Saúde, junto ao Fundo Municipal de Saúde de Cidreira

O valor total de R\$ 75.900,00 será dividido entre os Agentes Comunitários de Saúde em frações proporcionais aos meses trabalhados no ano de 2025, não se incorporando aos seus vencimentos para nenhum efeito legal e também não incidirá nos períodos de licenças, afastamentos e afins, com exceção no período de férias.

Anexo encaminhamos cópia da Ata n° 019/2025, relativa à reunião realizada no dia 18 de dezembro de 2025, onde se encontra consignada a aprovação do Conselho Municipal de Saúde para que seja efetuado o pagamento do abono salarial aos Agentes Comunitários de Saúde, conforme Ofício n° 029/2025, expedido por esse Conselho, o qual também segue apenso.

Pelo exposto, temos a certeza de que o Projeto de Lei terá a aprovação unânime dos Senhores Vereadores.

Atenciosamente,


GILBERTO DA COSTA SILVA
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Cidreira
Secretaria de Administração

7604

PROJETO DE LEI Nº 001/2026

“Concede Abono Salarial aos Agentes Comunitários de Saúde, vinculados às Equipes da Estratégia de Saúde da Família-ESF.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CIDREIRA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE

LEI:

Artigo 1º -É concedido abono salarial aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS), vinculados às equipes da Estratégia de Saúde da Família- ESF.

§ 1º - O valor total de R\$ 75.900,00 (setenta e cinco mil e novecentos reais) será dividido entre os Agentes Comunitários de Saúde em frações proporcionais aos meses trabalhados no ano de 2025.

§ 2º - O abono criado por esta Lei não se incorporará para nenhum efeito legal à remuneração dos servidores e não incidirá nos períodos de licenças, afastamentos e afins, com exceção no período de férias.

Artigo 2º - A despesa decorrente desta Lei será atendida pela seguinte dotação orçamentária:

Categoria de Despesa	Valor (R\$)
06.03.10.301.0148.2450 – Custeio Atenção Básica 3.1.90.11 – Vencimentos e vantagens fixas-CR 9026	75.900,00

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDREIRA, EM


GILBERTO DA COSTA SILVA
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.


GILMAR DA COSTA SILVA
Secretário de Administração



Parecer: 1169/2025

Processo Administrativo: 187/2025

Para: Secretaria de Saúde

Assunto: Solicitação de parecer jurídico sobre Projeto de Lei que visa conceder abono salarial aos agentes comunitários de saúde, vinculados às equipes da Estratégia de Saúde da Família-ESF

1. DO RELATÓRIO

O presente processo visa análise desta Procuradoria para emissão de parecer jurídico quanto à pretensa confecção de projeto de lei para concessão de abono salarial aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS), vinculados às equipes da Estratégia de Saúde da Família-ESF.

Salienta-se, desde já, que a solicitação encaminhada pela Secretaria de Saúde veio desacompanhada do projeto de lei específico, cujo objeto seria analisado por esta Procuradoria. Assim, entende-se que a Secretaria Municipal de Saúde objetiva parecer jurídico acerca da *possibilidade* de concessão desse abono salarial.

Considerando os limites do parecer jurídico, estaremos adstritos à análise quanto à viabilidade jurídica de concessão de abono salarial aos ACS, mediante edição de lei específica para esse fim, baseados nas informações e documentação que subsidiam o processo em pauta.

O processo foi instruído com os seguintes documentos:

- a) Solicitação via 1DOC no Processo Administrativo nº 187/2025 da Secretaria de Saúde, solicitando parecer jurídico acerca de pagamento de abono salarial aos Agentes Comunitários de Saúde;
- b) Memorando da Secretaria de Saúde para a Secretaria de Administração;
- c) Ofício n.º 071/2025, da Secretaria de Saúde ao Conselho Municipal de Saúde, visando análise da concessão de abono salarial aos Agentes Comunitários de Saúde;



- d) Cópia da Ata n.º 019/2025 e Parecer ofício n.º 029/2025, do Conselho Municipal de Saúde;
- e) extrato de transferência de valores do Governo Federal indicando banco e conta.

É o breve relatório.

2. PRELIMINAR

Como premissa, destaca-se, o Parecer Jurídico não tem caráter vinculante, mas meramente opinativo, orientando o Gestor sobre os aspectos jurídicos do procedimento, sem adentrar no mérito das escolhas, pois não há poder decisório por parte da Procuradoria Municipal¹. Isto é, a aplicação, a decisão pela prática de determinado ato administrativo fica a critério do Gestor Público.

Nos dizeres de Marçal Justen Filho:

O parecer jurídico não reflete o exercício de competência decisória. O assessor Jurídico não é investido de poder para determinar a prática ou a omissão de um ato administrativo. A competência decisória é reservada à autoridade administrativa².

2

Nesta mesma linha, entende o doutrinador Edson Jacinto da Silva:

O Assessor Jurídico nada decide quanto à conveniência ou à oportunidade dos atos que lhe são submetidos, mas tão somente, sobre o que seja de sua competência, quem vem a ser a sua intrínseca juridicidade (...)³.

1 CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. 10 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2022. p. 505.

2 JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993** – 18. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 870.

3 SILVA, Edson Jacinto. **Manual do assessor jurídico municipal**. 7 ed. São Paulo. JHMizuno, 2017. P. 466.



Inobstante, os pareceres jurídicos consubstanciam-se em opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre a matéria submetida à sua apreciação⁴. Do mesmo modo, conforme Di Pietro, o parecer jurídico configura-se como ato pelo qual os órgãos consultivos da Administração Pública emitem opinião sobre assuntos técnicos ou jurídicos de sua competência, sendo facultativos não produzem obrigatoriedade de cumprimento ao opinado por aquele que solicitou⁵.

Nessa toada, o poder decisório é do Administrador Público, que ao ponderar os critérios de oportunidade, conveniência e interesse público, orientado por um parecer jurídico, resolverá sobre o processo.

3. DO MÉRITO

A Procuradoria-Geral do Município de Cidreira foi instada pela Secretaria de Saúde a emitir parecer jurídico acerca da possibilidade de concessão de abono salarial aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS), vinculados às equipes de Estratégia de Saúde da Família (ESF), referente ao ano de 2025, valores que serão pagos no ano de 2026.

3

Consta nos autos que o valor de **R\$75.900 (setenta e cinco mil e novecentos reais)** foi repassado pelo Ministério da Saúde ao município de Cidreira, tendo base na Portaria n.º 314/2014, emitida pelo próprio Ministério da Saúde.

Por conseguinte, esse valor será pago aos Agentes Comunitários de Saúde de forma *proporcional* aos meses trabalhados no ano de 2025, não sendo incorporado de forma alguma à remuneração dos servidores.

4 FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo**. 28.ed. rev., ampl., e atual. São Paulo: Atlas. 2015. p.195.

5 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 35 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 588.



Cuida-se que os pagamentos de eventuais *incentivos* têm previsão na Lei Federal n.º 11.350/06, com as alterações decorrentes da Lei Federal n.º 12.994/14. Senão, vejamos:

Art. 9º-D. É criado incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 1º Para fins do disposto no **caput** deste artigo, é o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto: (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

I - parâmetros para concessão do incentivo; e (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

II - valor mensal do incentivo por ente federativo. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 2º Os parâmetros para concessão do incentivo considerarão, sempre que possível, as peculiaridades do Município. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014) (Grifo nosso)

Desse modo, o pagamento de incentivos segue a sistemática prevista na Lei Federal n.º 11.350/06, acerca da qual há atualização anual por meio de Portarias emitidas pelo Ministério da Saúde, a exemplo da Portaria GM/MS n.º 3.162, de 20 de fevereiro de 2024⁶.

4

Entretanto, cumpre ressaltar, **não há obrigação de pagamento, direto e automático** pelo município aos Agentes Comunitários de Saúde (na mesma esteira aos Agentes Comunitários de Combate às Endemias), de quaisquer vantagens a título de abono, gratificação, 14º salário ou outra parcela equivalente.

Porquanto, os incentivos financeiros, tanto aqueles que decorrem de repasses provenientes da União, quanto aqueles realizados pelo Estado-

⁶ Estabelece o valor do incentivo financeiro federal de custeio mensal referente aos Agentes Comunitários de Saúde para o ano de 2024.



membro, não são destinados, exclusivamente, para pagamentos de remuneração adicional dos ACS (ou ACEs).

A Lei Federal n.º 11.350/06 não impõe a utilização desse recurso de forma direta para o pagamento de remuneração aos Agentes, na medida que refere no artigo 9º-D, *incentivo financeiro para o fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias*.

Inobstante, o posicionamento majoritário do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul segue a mesma linha apresentada. Senão, vejamos:

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE PALMITINHO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. **INCENTIVO FINANCEIRO PREVISTO NA LEI 12.994/2014. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DO REPASSE AOS SERVIDORES.** SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA PARA IMPROCEDÊNCIA. Recurso Inominado provido. (Recurso Inominado n.º 5008578-49.2023.8.21.0049, 1ª Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relatora Juíza Maria Beatriz Londero Madeira, Julgado em 28/02/2025) (Grifo nosso)

5

RECURSO INOMINADO. TERCEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTIAGO SERVIDORA PÚBLICA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. **PAGAMENTO DE INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL FEDERAL. REPASSE AOS AGENTES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. LEI MUNICIPAL Nº 06/2005 QUE ESTABELECE O PERCENTUAL DE 20%. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DA INSALUBRIDADE NO PERCENTUAL DE 40%. DIREITO NÃO EVIDENCIADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA .RECURSO DESPROVIDO.**(Recurso Inominado, Nº 50005140520238210064, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Juliana Lima De Azevedo, Julgado em: 04-07-2024)



RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE FAXINAL DO SOTURNO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO FEDERAL. AUSÊNCIA DE DIREITO. REQUISITOS CUMULATIVOS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO INOMINADO PROVIDO. (Recurso Inominado, Nº 71009762220, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Volnei dos Santos Coelho, Julgado em: 30-11-2023)

Depreende-se, dos julgados colacionados, que os recursos federais e estaduais repassados ao município não são destinados exclusivamente à remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde, mas sim à manutenção dos programas em que tais profissionais estão inseridos.

Nesse sentido, entende-se, a fim de validar a despesa pública, a concessão de abono, gratificação, 14º salário ou outra parcela correlata só poderá ocorrer se, entendendo a Administração Pública como conveniente e oportuna, editar, mediante iniciativa do Poder Executivo Municipal, lei em sentido estrito que a estabeleça. Porquanto, reitere-se, no entender desta Procuradoria, os recursos federais e estaduais são destinados, atualmente, à manutenção dos programas, e não aos servidores.

6

Destarte, a fim de responder ao questionamento implícito, decorrente da solicitação de parecer jurídico formulada pela Secretaria de Saúde, entende-se possível a concessão de eventual *abono, gratificação, 14º salário* ou outra parcela correlata (denominada também como *incentivo*).

Todavia, somente ocorrerá por entender a Administração Pública, seguindo critérios de *conveniência* e *oportunidade*, pela edição de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, decorrendo norma em sentido estrito, que



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CIDREIRA
PROCURADORIA JURÍDICA



Cidreira, 29 de dezembro de 2025.

Carlos Eduardo Martinez
Procurador-Geral
OAB/RS nº 103.463

Cícero Ilha
OAB/RS nº 91.355

Detalhar Pagamento

De acordo com o Manual de Ordem Bancária da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), os valores repassados serão creditados em no máximo dois dias úteis após a data de emissão da Ordem Bancária para correntistas do Banco do Brasil. Para os demais bancos o prazo é de no máximo três dias úteis.

Ano	Mês	Tipo de conta
2025	Dezembro	Fundo a Fundo
Entidade	CPF/CNPJ	Grupo
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CIDREIRA	13.417.345/0001-97	ATENÇÃO PRIMÁRIA
	Ação	Ação Detalhada
	TRANSFERÊNCIA AOS ENTES FEDERATIVOS PARA O PAGAMENTO DOS VENCIMENTOS DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE	AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE
		UF
		RS
Município	Código IBGE	População
CIDREIRA	430545	17.503 habitantes
Ano Censo	Prefeito(a)	Data Inicial Gestão
2025	GILBERTO DA COSTA SILVA	01/01/2025
Secretário(a)	Presidente Conselho	
VICTOR ILHA DA SILVA	ADRIANA ALVES MOTA	

Comp. Atende	Nº OF	Data OB	Tipo Pagador	Banco OB	Agência OB	Conta OB	Valor Total	Valor Desconto	Valor Líquido	Moeda	P
12/12 em 2025	072216	11/12/2025	MUNICIPAL	001	027332	0000302029	75.900,00	0,00	75.900,00	Real	2
19/12 em 2025	072302	11/12/2025	MUNICIPAL	001	027332	0000302029	72.864,00	0,00	72.864,00	Real	2
Total							148.764,00	0,00	148.764,00		

OFÍCIO Nº 029/2025 – CMS/CIDREIRA

Cidreira, 22 de dezembro de 2025.

À

Secretaria Municipal de Saúde de Cidreira
A/C Sr. Victor Lima da Silva
Secretário Municipal de Saúde

C/c:

Exmo. Sr. Gilberto Costa da Silva
Prefeito Municipal de Cidreira

Assunto: Manifestação do Conselho Municipal de Saúde sobre documento anexo – Abono Salarial aos Agentes Comunitários de Saúde.

Senhor Secretário,

O Conselho Municipal de Saúde de Cidreira, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei nº 8.142/1990 e pela legislação municipal vigente, vem, por meio deste, manifestar-se acerca do documento anexo, referente ao Memorando do setor de Planejamento, Gestão de Sistemas e Projetos, que trata do projeto de lei para pagamento de abono salarial aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS), vinculados às equipes da Estratégia de Saúde da Família – ESF.

O referido assunto foi apreciado e discutido em reunião ordinária deste Conselho, realizada no dia 18 de dezembro de 2025, conforme Ata nº 019/2025, na qual os conselheiros tomaram ciência e deliberaram favoravelmente quanto ao repasse federal no valor de R\$ 75.900,00, destinado ao pagamento do incentivo aos Agentes Comunitários de Saúde, oriundo de recursos federais repassados no mês de dezembro de 2025, conforme legislação e portarias vigentes do Ministério da Saúde.

Ressaltamos que a matéria é de extrema relevância para a valorização dos trabalhadores da Atenção Básica e para o fortalecimento das ações de saúde no município, estando em consonância com as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS) e com o princípio do controle social.

Diante do exposto, o Conselho Municipal de Saúde de Cidreira manifesta-se favoravelmente ao encaminhamento e às providências necessárias para a efetivação do pagamento do referido abono, conforme disposto no documento anexo, observadas as normas legais, orçamentárias e administrativas aplicáveis.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,



Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Cidreira

Ata nº 019/2025

Aos 18 dias do mês de dezembro do ano de 2025, às 15h, no salão de reuniões, reuniram-se os Concelheiros para tratar da seguinte pauta: 1- Programa Investimentos na Atenção Primária, com ênfase em ações de prevenção. A verba no valor de R\$ 30.000,00, necessariamente da prestação de serviços cuja data de encerramento será no dia 31/12/2025. 2- Pagamento a funcionários da saúde com funções reconhecidas ao trabalho, sem cumprimento de cargas horárias. Quem são os responsáveis nos Postos de Saúde, Posto 24h e Administração no Prédio da Prefeitura - pela assinatura das atividades. 3- Ausência do Secretário Municipal de Saúde no exercício regular da Secretaria. Solicitamos esclarecimentos do Gabinete do Prefeito. 4- Deficiências em Equipamentos Gerais: câmara de refrigeração auto-resfriante ar condicionado, equipamentos odontológicos. Quais providências estão sendo tomadas? 5- Desvio de veículo da Secretaria de Saúde em uso de outros setores da administração. Solicitamos resposta. 6- Funcionária da Saúde exercendo atividades em Empresa privada fora da Secretaria. Aguardamos apreciação da desmarcação. 7- Férias de médico ecografista sem previsão de profissional substituto. Como será a substituição temporária? 8- Ofício 071/2025 Após lido e apreciado foi APROVADO pelo Colegiado. 9- Plano Anual Municipal de Saúde. Com o grupo ficou decidido que esta pauta passará para reunião a ser marcada no mês de janeiro/2026. Assuntos gerais: Casa de Repouso Morada

